

## **PARECER - PRE Nº 9/2021**

### PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2.021.

**AUTORIA: ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO.**

Trata-se de Parecer ao Projeto de Resolução de nº 09/2021, que pretende alterar a Resolução nº 3.222, de 25 de março de 2008, que Criou o Espaço Cultural "Vereador Joaquim de Oliveira Miranda" na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, para proibir qualquer critério estético ou ideológico para seleção dos trabalhos a serem apresentados, sendo garantida a plena liberdade de expressão do artista.

Sobre o aspecto da Regimentalidade, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga:

**ART. 25.** O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhes as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

**ART. 26.** Ao Presidente da Câmara compete privativamente:

(..)

**III- Quanto à sua competência geral:**



(...)

i) desde que em data e horário dentro do expediente normal da Câmara Municipal, e havendo interesse público, social, educacional, cultural, histórico ou afins, autorizar a utilização do recinto de reuniões plenárias, fixando-se data, local e horário para o evento;

Destarte, conforme disciplina o Regimento Interno, compete à Presidente da Casa dirigir, avaliar e decidir sobre a pertinência dos trabalhos que serão apresentados pelos artistas.

Nota-se, que a nobre Vereadora, por meio de Projeto de Resolução pretende dar um elastério muito extenso e temerário aos trabalhos que serão apresentados, intervindo na competência da Presidência de avaliar os trabalhos que poderão ser expostos.

Nos termos a proposta da ilustre Vereadora, ficaria vedada a apreciação pela Presidência das obras a serem apresentadas, sendo que a responsabilidade recairia tão somente à Presidente desta Casa.

Portanto, o presente Projeto de Resolução, possui diversas inconstitucionalidades, sendo que a Vereadora tenta invadir tema ao qual não compete a ela legislar, pois tenta intervir no Poder discricionário da Presidência, no qual já está delineado no Regimento Interno.

Diante do todo o exposto, opinamos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Resolução de nº 09/2.021, por ser o mesmo antirregimental, respeitando entendimento adverso, sub censura.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO  
ASSINATURA DIGITAL



